



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 21/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC Nº 21/2023 de **autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024**, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91, desta Colenda Casa Legislativa, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, verifica-se que o autor amparado e fundamentado no artigo 177, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, aonde estabelece as metas e prioridades da Administração, bem como as metas fiscais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Na mesma toada, as metas fiscais foram elaboradas de forma conservadora, considerando as informações históricas e presentes da arrecadação do Município, para que fosse apurada a capacidade real de arrecadação do Município de Cariacica, para o ano de 2024.

Seguindo no mesmo Diapasão, essas Comissões verificaram, que os anexos que integram a propositura em questão – LDO/2024 contém os Programas e Ações Prioritárias, os quais estão em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, além dos anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais, juntamente com a metodologia utilizada, ou seja; aptada para ser aprovada.

No mesmo patamar, é avultoso salientar a participação da sociedade civil, foi fomentada por meio de audiências públicas, que mesmo em um momento de cautela e restrição de circulação social, foram realizadas virtualmente, de forma que o orçamento correspondesse às necessidades e anseios prioritários dos cidadãos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, é importante ressaltar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública.

Destarte, que a matéria em questão, ao estabelecer as metas fiscais considerou todas as variáveis de impacto sobre as contas públicas, e devido à escassez de projeções econômicas nesse momento, é razoável considerar que esses valores poderão ser revisitados quando da elaboração da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Porém, é avultoso salientar, que as Diretrizes colocadas para 2024, refletem o propósito do governo em promover a gestão pública responsável, a austeridade fiscal, o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, princípios consagrados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo a continuidade das iniciativas governamentais em curso, comprometidas com a realização de investimentos, o avanço das políticas públicas, essenciais ao crescimento econômico e com o incremento das ações de caráter social.

Porém, no que tange a proposta em questão, é importante destacar, que encontra amparo de e fundamentação legal na alínea a) do inciso primeiro do artigo 177 da Lei Orgânica de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 177 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, são de iniciativa privativa do Prefeito, e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância das normas seguintes:

I – O Prefeito enviará a Câmara Projeto de Lei:

a) De diretrizes orçamentárias até 30 de abril de cada exercício.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para ser analisada, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobadas, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, captando não haver qualquer óbice, para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 07 de julho de 2023.






**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**




CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

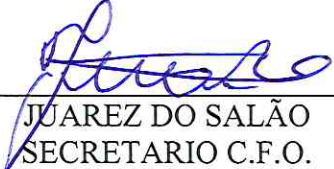


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

